

Processo C-376/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

15 de junho de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Augstākā tiesa (Senāts) (Supremo Tribunal, Letónia)

Data da decisão de reenvio:

14 de junho de 2023

Recorrente em primeira instância e no presente recurso:

SIA BALTIC CONTAINER TERMINAL

Recorrida em primeira instância e no presente recurso:

Valsts ieņēmumu dienests (Administração Tributária do Estado)

Objeto do processo principal

Recurso de anulação da decisão da Valsts ieņēmumu dienests (Administração Tributária do Estado; a seguir «VID») que impôs à sociedade por quotas recorrente, BALTIC CONTAINER TERMINAL, a obrigação de pagar direitos de importação e o Imposto Sobre o Valor Acrescentado, bem como a correspondente sanção por mora.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Com base no artigo 267.º TFUE, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber: 1) se, em conformidade com o disposto no Regulamento Delegado 2015/2446 relativamente ao Código Aduaneiro da União, pode ser apurado o regime especial de «zona franca» sem indicar o número de referência principal que identifica a declaração que sujeita as mercadorias ao regime aduaneiro subsequente; 2) se o titular desse regime pode proceder ao seu apuramento baseando-se apenas numa anotação efetuada por um funcionário aduaneiro no título de transporte das mercadorias relativa ao seu estatuto aduaneiro, sem verificar por si próprio a

validade do referido estatuto ou, caso deva proceder a essa verificação, em que medida é que deve ser feita; 3) se o titular do referido regime pode criar uma confiança legítima na confirmação, por parte das autoridades aduaneiras, da alteração de estatuto aduaneiro das mercadorias, mesmo que essa confirmação não indique o motivo da alteração de estatuto nem nenhum dado que permita verificar esse motivo; e 4) se, caso o titular do regime não tenha cumprido as disposições do regime aduaneiro previstas no direito da União e não crie a confiança legítima já referida, deve, todavia, por força do princípio do caso julgado, considerar-se extinta a sua dívida aduaneira se, noutro processo num órgão jurisdicional nacional relativo às mesmas questões de facto e de direito, tiver sido proferida decisão judicial que declare que não cometeu nenhuma infração no que respeita ao regime aduaneiro.

Questões prejudiciais

1. Permite o artigo 178.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento Delegado 2015/2446, conjugado com o artigo 214.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União, apurar o regime especial de «zona franca» sem que tenha sido inserido no sistema de registo eletrónico o número de referência principal (NRP) que identifica a declaração aduaneira que sujeita as mercadorias ao regime aduaneiro subsequente?

2. Permitem os artigos 214.º, n.º 1, e 215.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União e o artigo 178.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento Delegado 2015/2446, que o titular do regime especial «de zona franca» apure este regime baseando-se apenas numa anotação efetuada por um funcionário da autoridade aduaneira no título de transporte das mercadorias (CMR) relativa ao estatuto aduaneiro das mesmas, sem verificar por si próprio a validade do estatuto aduaneiro das referidas mercadorias?

3. Em caso de resposta negativa à segunda questão prejudicial, que nível de verificação nos termos dos artigos 214.º, n.º 1, e 215.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União e do artigo 178.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento Delegado 2015/2446 é suficiente para se considerar que o regime especial «de zona franca» foi apurado corretamente?

4. Podia o titular do regime especial «de zona franca» criar uma confiança legítima na confirmação por parte das autoridades aduaneiras de que o estatuto aduaneiro das mercadorias tinha passado de «mercadorias não-UE» a «mercadorias UE», uma vez que esta confirmação não indica o motivo da alteração de estatuto das mercadorias nem dados que permitam verificar esse motivo?

5. Em caso de resposta negativa à quarta questão prejudicial, pode constituir um motivo de isenção da dívida aduaneira constituída por força do artigo 79.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, alínea a), do Código Aduaneiro da União, atendendo ao princípio do caso julgado consagrado no direito nacional e no direito da União, o

facto de noutro processo que correu perante um órgão jurisdicional nacional ter sido declarado, por decisão judicial transitada em julgado, que, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas autoridades aduaneiras, o titular do regime aduaneiro não tinha cometido nenhuma infração no respeitante ao regime aduaneiro «de zona franca»?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação): artigos 79.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, alínea a), 210.º, alínea b), 214.º, n.º 1, e 215.º, n.º 1.

Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União: artigo 178.º, n.ºs 1, alíneas b) e c), e 2, alínea a).

Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União: artigos 199.º, n.º 1, alínea b), 200.º, n.ºs 1 e 3, 211.º, e 226.º, primeiro parágrafo.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral

Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de abril de 2011, Sony Supply Chain Solutions (Europe), C-153/10, EU:C:2011:224, n.º 47.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de março de 2011, ThyssenKrupp Nirosta/Comissão (C-352/09 P, EU:C:2011:191), n.º 123.

Acórdão do Tribunal Geral de 1 de julho de 2009, ThyssenKrupp Stainless/Comissão, T-24/07, EU:T:2009:236, n.º 140.

Acórdão do Tribunal Geral de 8 de fevereiro de 2018, Sony Interactive Entertainment Europe/EUIPO — Marpefa (Vieta) (T-879/16, EU:T:2018:77), n.º 31.

Disposições de direito nacional invocadas

Administratīvā procesa likums (Código do Procedimento Administrativo letão)

Artigo 153.º, n.º 3: Os factos que se considerem provados na fundamentação de uma decisão judicial transitada em julgado não têm de ser novamente objeto de prova na apreciação de um processo administrativo entre as mesmas partes.

Likums “Par tiesu varu” (Lei do Poder Judicial)

Artigo 16.º, n.ºs 3 e 4:

(3) De acordo com o procedimento previsto na lei, uma decisão judicial é vinculativa para o tribunal quando conheça de outros processos relacionados com esse processo.

4) Essas decisões judiciais têm força de lei, têm efeitos vinculativos *erga omnes* e devem ser observadas nos mesmos termos das leis.

Ministru kabineta 2017.gada 22.augusta noteikumi Nr. 500, Muitas noliktavu, pagaidu uzglabāšanas un brīvo zonu noteikumi” (Decreto n.º 500 do Conselho de Ministros, de 22 de agosto de 2017, que aprova as normas relativas aos entrepostos aduaneiros, ao depósito temporário e às zonas francas): o n.º 77 estabelece que qualquer pessoa em cuja zona franca sejam armazenadas mercadorias não-UE deve manter um registo dessas mercadorias armazenadas em zona franca; o n.º 78 exige que os registos incluam os dados mencionados, designadamente, no artigo 178.º, n.ºs 1, alíneas b) e c), e 2, do Regulamento Delegado 2015/2446; e o n.º 79 exige que o registo relativo às mercadorias não-UE inclua o número do documento aduaneiro ou o número da carta de porte das mercadorias utilizado para a entrada e saída das mesmas da zona franca.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A recorrente, SIA BALTIC CONTAINER TERMINAL, é titular de uma autorização para carga, descarga e armazenamento de mercadorias na zona franca do porto franco de Riga e tem a obrigação de manter um registo das mercadorias que se encontram nessa zona.
- 2 A VID efetuou um controlo das mercadorias que se encontravam na zona franca da recorrente e constatou que, por três vezes nos anos de 2018 e 2019, mercadorias que se encontravam na zona franca saíram dessa zona sem serem sujeitas a um regime aduaneiro subsequente e que, por conseguinte, não fora apurado o regime especial de «zona franca». A VID concluiu que essas mercadorias tinham sido efetivamente subtraídas à fiscalização aduaneira, pelo que a recorrente tinha contraído uma dívida aduaneira nos termos do artigo 79.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, alínea a), do Código Aduaneiro da União.

- 3 As mercadorias em questão foram entregues para saída da zona franca com base nas cartas de porte das mercadorias (a seguir, «CMR»), nas quais se indicava o estatuto aduaneiro das mercadorias como «mercadorias UE» («C»), menção corroborada por um funcionário da autoridade aduaneira através da aposição do carimbo da estância aduaneira e da sua assinatura. Este procedimento estava em conformidade com a prática existente de a VID efetuar um controlo do estatuto aduaneiro das mercadorias antes de estas saírem do porto, que era anotado nos documentos de transporte, embora a legislação não previsse esse procedimento. No entanto, depois de as mercadorias terem saído da zona franca, os funcionários da autoridade aduaneira verificaram que não dispunham de documentos que justificassem a alteração do estatuto aduaneiro das mercadorias controvertidas de «mercadorias não-UE» («N») para «mercadorias UE» («C»).
- 4 Por Decisão da VID de 19 de julho de 2019, foi imposta à recorrente a obrigação de pagar ao erário público os direitos de importação e a sanção por mora correspondente, bem como o IVA acrescido da sanção por mora correspondente.
- 5 A recorrente interpôs recurso judicial da decisão da VID.
- 6 O Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional) negou provimento ao recurso interposto.
- 7 O referido órgão jurisdicional salientou que, por força do artigo 210.º, alínea b), do Código Aduaneiro da União, uma «zona franca» é um regime aduaneiro especial e que, por conseguinte, em conformidade com o artigo 215.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União, esse regime é apurado quando as mercadorias são sujeitas a outro regime aduaneiro subsequente. Segundo o mesmo órgão jurisdicional, em conformidade com o artigo 214.º, n.º 1, do Código Aduaneiro, a recorrente devia manter registos que contivessem informações e elementos que permitissem às autoridades aduaneiras assegurar a fiscalização do regime, indicando informação sobre o estatuto aduaneiro das mercadorias e de que modo tinha sido apurado o regime especial, ou seja, qual o regime subsequente ao qual tinham sido sujeitas as mercadorias.
- 8 O Administratīvā apgabaltiesa considerou que a simples aposição do carimbo e da assinatura na CMR não podiam certificar o estatuto aduaneiro de mercadorias UE de mercadorias que tinham sido importadas como mercadorias não-UE e cujo estatuto, por conseguinte, devia ser alterado, uma vez que a VID não certificava o referido estatuto na CMR e as mercadorias só adquiriam o estatuto de mercadorias UE quando eram sujeitas ao regime aduaneiro correspondente. Segundo o referido órgão jurisdicional, a recorrente não agira com a diligência exigida no cumprimento das suas obrigações, uma vez que se devia ter assegurado de que as mercadorias não-UE tinham sido sujeitas a um dos regimes aduaneiros adequados. Em seu entender, não se podia basear apenas numa CMR com o carimbo da estância aduaneira e a assinatura do funcionário por não ser possível deduzir apenas da CMR a que regime aduaneiro subsequente tinham sido sujeitas as mercadorias, embora a menção «C» pudesse ter levado a recorrente a pensar

que as mercadorias tinham sido sujeitas a um regime aduaneiro que alterava o estatuto das mercadorias para o de mercadorias UE. Segundo o referido órgão jurisdicional, neste caso era necessária uma declaração com o número de referência principal (a seguir, «NRP») ou uma CMR em que figurasse o carimbo da estância aduaneira e o número NRP.

- 9 A recorrente interpôs o presente recurso da decisão do [Administratīvā] apgabaltiesa no Senāts.
- 10 Paralelamente, foi instaurado na Rīgas apgabaltiesas Kriminālietu kolēģija (Secção Criminal do Tribunal Regional de Riga) um processo em que a recorrente impugnava a aplicação de uma sanção administrativa pelos mesmos factos. Por decisão judicial de 5 de fevereiro de 2021, a Kriminālietu kolēģija anulou a sanção administrativa aplicada à recorrente por considerar que esta não violara os termos do regime aduaneiro e agira de acordo com a prática habitual das autoridades aduaneiras e que a VID não conseguira indicar normas jurídicas que impusessem à recorrente a obrigação de fazer prova de outros dados relativos à validade da alteração de estatuto das mercadorias para além da confirmação facultada pelas autoridades aduaneiras.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 11 A então e ora recorrente considera que foi cometido um erro ao aplicar o artigo 79.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, alínea a), do Código Aduaneiro da União. Em seu entender, poderia ser considerada devedora dos direitos aduaneiros se existisse alguma obrigação específica prevista na legislação aduaneira que não tivesse cumprido, mas o [Administratīvā] apgabaltiesa não refere nenhuma obrigação deste tipo. Também não se demonstrou que a recorrente participara deliberadamente na saída ilegal das mercadorias da zona franca ou que soubera ou podia ter sabido que se verificava a saída ilegal das mercadorias da zona franca. A recorrente invoca o artigo 178.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado 2015/2446, salientando que, nos termos desta disposição, tinha a obrigação de inserir nos registos a que se refere o artigo 214.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União dados que permitissem a identificação inequívoca dos documentos aduaneiros, com exceção das declarações aduaneiras, de quaisquer outros documentos relevantes para a sujeição das mercadorias a um regime especial ou de quaisquer outros documentos relevantes para o apuramento do regime. Segundo afirma, manteve os registos exigidos de acordo com a autorização emitida pela VID e entregou as mercadorias ao transportador com base nos CMR apresentados, nos quais, em conformidade com a prática habitual da VID, estavam patentes o estatuto das mercadorias indicado pelo funcionário aduaneiro, ou seja, que eram mercadorias UE, a assinatura do funcionário da autoridade aduaneira e o carimbo da estância aduaneira. Por conseguinte, entende que podia validamente considerar ter sido apurado o regime aduaneiro das mercadorias, introduzindo-as em livre prática, o que também apura o regime especial de zona franca das mercadorias, e que cumprira todas as obrigações decorrentes da legislação. Além

disso, afirma que o procedimento atual aprovado pela autoridade aduaneira dispõe que é o funcionário da autoridade aduaneira que, acedendo ao sistema de registo eletrónico da recorrente, altera o estatuto aduaneiro das mercadorias, isto é, confirma a alteração de estatuto aduaneiro das mercadorias, e que a recorrente, confiando nessa informação, apura o regime especial de «zona franca».

- 12 A VID considera que a recorrente não apurou corretamente o regime especial de «zona franca» porque, ao deixar sair as mercadorias da zona franca, não se assegurou de que estas tivessem sido sujeitas a um regime aduaneiro subsequente. Segundo afirma, por força do artigo 178.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado 2015/2446, a recorrente era obrigada a inserir nos registos a que se refere o artigo 214.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União, o NRP ou, na falta deste, qualquer outro número ou código de identificação das declarações aduaneiras através dos quais as mercadorias são sujeitas ao regime especial e, quando o apuramento do regime tenha sido efetuado em conformidade com o artigo 215.º, n.º 1, do Código, informações sobre a forma como o regime tiver sido apurado. Segundo a VID, o estatuto aduaneiro das mercadorias não podia ser certificado através da anotação da autoridade aduaneira na CMR. Consequentemente, alega que a recorrente tinha a obrigação de inserir o NRP no seu sistema de registo, o que teria permitido identificar a declaração aduaneira em que se baseava a alteração de estatuto aduaneiro das mercadorias de «mercadorias não-UE» para «mercadorias UE», e devia ter-se assegurado de que essa alteração de estatuto ocorrera efetivamente.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 13 No presente processo, cabe ao Senāts decidir se a recorrente é responsável pela dívida aduaneira constituída em consequência do incumprimento das obrigações que lhe incumbiam por força do artigo 79.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, alínea a), do Código Aduaneiro da União. Para decidir esta questão, é necessário determinar quais as obrigações resultantes da legislação que a recorrente não cumpriu, como titular de uma autorização de zona franca, ao apurar o regime aduaneiro especial de zona franca.
- 14 O Senāts não tem a certeza de que a recorrente podia ter determinado o regime aduaneiro e o estatuto aduaneiro das mercadorias nem se essa verificação teria produzido efeitos, uma vez que a recorrente deveria ter procedido a essa verificação em larga escala, não tinha acesso ao sistema eletrónico de tratamento dos dados aduaneiros e não podia de modo algum ter verificado, por exemplo, a veracidade do documento T2L, documento este que é verificado pelas próprias autoridades aduaneiras.
- 15 No momento em que ocorreram os factos do processo principal, era prática habitual da VID os funcionários da autoridade aduaneira efetuarem a verificação do estatuto aduaneiro antes de as mercadorias saírem do porto e aporem nos documentos de saída (geralmente a CMR) as anotações correspondentes (estatuto

aduaneiro da mercadoria, carimbo da estância de controlo aduaneira e assinatura do funcionário aduaneiro). O procedimento atual também prevê que o próprio funcionário aduaneiro confirme a alteração de estatuto aduaneiro das mercadorias e que a recorrente, confiando na informação facultada por este, apure o regime especial de «zona franca».

- 16 Por conseguinte, o Senāts tem dúvidas de que seja justificado e lícito a VID exigir que se indique no sistema de registo da recorrente o NRP da declaração aduaneira para comprovar a alteração de estatuto aduaneiro das mercadorias. Pretende ver esclarecida a questão de saber se o regime especial de «zona franca» pode ser apurado sem inserir o NRP no sistema de registo e se o regime pode ser apurado pelo seu titular com base numa anotação relativa ao estatuto aduaneiro das mercadorias efetuada por um funcionário da autoridade aduaneira no título de transporte das mercadorias (CMR), sem verificar por si próprio a validade da aplicação do estatuto aduaneiro às mercadorias. Em caso de resposta negativa, o Senāts pretende saber qual o alcance da verificação que a recorrente devia ter efetuado.
- 17 Caso se declare que a recorrente não cumpriu as suas obrigações no âmbito do procedimento aduaneiro, o Senāts pretende ver esclarecido se a recorrente podia ter criado, com base na prática existente das autoridades aduaneiras, uma confiança legítima em que o estatuto aduaneiro das mercadorias fora alterado. O Senāts tem dúvidas quanto à jurisprudência do Tribunal de Justiça segundo a qual o princípio da proteção da confiança legítima não pode ser invocado contra uma disposição precisa de um preceito do direito da União e o comportamento de uma autoridade nacional encarregada de aplicar o direito da União, que está em contradição com este último, não pode criar num operador económico a confiança legítima em que pode beneficiar de um tratamento contrário ao direito da União [Acórdão de 7 de abril de 2011, Sony Supply Chain Solutions (Europe), C-153/10, EU:C:2011:224, n.º 47].
- 18 Por último, o Senāts pergunta se, caso se declare que a recorrente cometeu, ainda assim, uma infração ao regime aduaneiro e que não podia ter uma confiança legítima, numa situação como a dos autos, na qual outra decisão de um órgão jurisdicional nacional declarou, relativamente às mesmas partes e sobre as mesmas questões de facto e de direito, em que não infringira o regime aduaneiro, deve prevalecer o princípio do caso julgado, isentando assim a recorrente da dívida aduaneira, ou deve prevalecer a obrigação, prevista no interesse financeiro da União, de pagar a dívida aduaneira.